

Ficha Técnica

Direção de Publicação:
Ana Tarouca
Pedro Pires

Revisão de texto:
José Brito Soares

Edição:
Instituto de Apoio à Criança
Largo da Memória, 14
1349-045 Lisboa

Periodicidade: Bimestral

ISSN: 1647-4163

Distribuição gratuita

Endereço Internet:
www.iacrianca.pt
Blogue:
[Crianças a torto e a Direitos](#)

Serviço de Documentação:
Tel.: (00351) 213 617 884
Fax: (00351) 213 617 889
E-mail: iac-cedi@iacrianca.pt

Atendimento ao público,
mediante marcação
-De 2ª a 5ª feira, entre as
9.30h e as 16.00h
-6ª feira entre as 9.30h e
as 12.00 horas

Para subscrever este boletim digital envie-nos uma mensagem para
iac-cedi@iacrianca.pt



flickr

Definições sobre Crianças Refugiadas

Refugiado

A Convenção sobre Refugiados de 1951 descreve os refugiados como sendo pessoas que por causa de fundados temores de perseguição devido à sua raça, religião, nacionalidade, associação a determinado grupo social ou opinião política, se encontra fora do seu país de origem e que, por causa dos ditos temores, não pode ou não quer regressar ao mesmo. As pessoas que fogem de conflitos ou de violência generalizada são geralmente consideradas refugiadas. Não têm qualquer proteção por parte dos respetivos estados; na verdade, são frequentemente os seus próprios governos que os ameaçam de perseguição.

Menor não acompanhado

Os menores não acompanhados são rapazes e raparigas com menos de 18 anos, de origem estrangeira, que são separados dos pais e não estão ao cuidado de um adulto que, por direito ou costume, seja responsável por essa tarefa. Os menores não acompanhados podem ser refugiados, requerentes de asilo ou migrantes. As crianças não acompanhadas são especialmente vulneráveis à exploração. Os direitos dos menores não acompanhados são protegidos pela Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança de 1989.

Apátridas

Uma pessoa que não é considerada nacional de nenhum estado de acordo com as leis do mesmo é apátrida.

Requerente de asilo

Alguém que apresentou um requerimento em como é refugiado e está à espera que esse requerimento seja aceite ou rejeitado. O termo não contém qualquer pressuposto; simplesmente descreve o facto de que alguém apresentou um requerimento. Alguns requerentes de asilo serão reconhecidos como sendo refugiados e outros não.

[ACNUR e OIM, 2009: 9-10](#)

IAC membro da Plataforma de Apoio aos Refugiados

“A crise humanitária que se vive com milhares de homens, mulheres, idosos e crianças a procurarem refúgio no continente europeu não deixou a sociedade civil portuguesa indiferente. Várias instituições portuguesas ligadas aos direitos humanos juntaram-se para criar uma Plataforma de Apoio aos Refugiados – a PAR – sendo o IAC uma das instituições fundadoras.

Os Direitos das Crianças tal como defendemos começaram a ser debatidos no pós-guerra, numa época tambémela difícil paraas crianças, ondeinfâncias foram privadas de direitos básicos. Hoje assistimos a dramas semelhantes, tal como na época dosrefugiados da Bósnia, o IAC disponibiliza todos os seus conhecimentos e meios para defender os Direitos da Criança consagrados na Convenção”.

[Marta Rosa in Boletim IAC n.º 117, Julho/ Setembro 2015: p. 8](#)



Sobre as Crianças Refugiadas recomendamos

Refugiados: factos e argumentos para desfazer medos e mitos (2015)

Uma publicação do Alto-Comissariado para as Migrações e da Plataforma de Apoio aos Refugiados: "A consciência coletiva europeia despertou de forma brutal para o tema das migrações. Ninguém pode ficar indiferente às imagens de um pai, desesperado, segurando o filho ao colo ou do corpo de uma criança afogada no mar da

nossa vergonha. É hoje absolutamente claro que a crise migratória na União Europeia é o maior desafio que a Europa enfrentará nos próximos anos. Se algo de positivo podemos encontrar nesta tragédia humana de dimensões gigantescas é um relativo consenso sobre a sua gravidade e a necessidade de a resolver. Mas,

infelizmente, o consenso termina aqui. Têm sido noticiadas as divergências entre líderes europeus sobre o modo de responder à crise bem como parecem divididas as opiniões públicas sobre o que fazer". (p. 10)

[Disponível on-line »](#)

O que é um Refugiado?

De acordo com a Convenção de Genebra (1951) e com a lei portuguesa, um refugiado é uma pessoa que receando com razão ser perseguido em consequência de atividade exercida no Estado da sua nacionalidade ou da sua residência habitual em favor da democracia, da libertação social e nacional, da paz entre os povos, da liberdade e dos direitos da pessoa humana ou em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, convicções políticas ou pertença a determinado grupo social, se encontre fora do país de que é nacional e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir a proteção desse país ou a apátrida que, estando fora do país em que tinha a sua residência habitual, pelas mesmas razões, não possa ou, em virtude do referido receio, a ele não queira voltar.

A Convenção de Genebra faz parte do intitulado Direito Internacional Humanitário, fazendo assim parte do sistema de proteção internacional.

O que é o Estatuto do Refugiado?

O estatuto de refugiado é o reconhecimento, por parte das autoridades portuguesas competentes, de um estrangeiro ou de um apátrida como refugiado e que nessa qualidade se encontra autorizado a permanecer em território nacional.

Quais são os direitos e obrigações de um refugiado?

Os beneficiários do estatuto de refugiado e da proteção subsidiária gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres dos estrangeiros residentes em Portugal, cabendo-lhe, designadamente, a obrigação de respeitar a legislação nacional (art.º 15.º da Constituição da República Portuguesa e art.º 65.º da Lei n.º 26/2014, de 5 de maio).

(continua)

Como refugiado, é possível recorrer ao Sistema Nacional de Saúde?

Sim, é reconhecido aos refugiados e respetivos membros da família o acesso ao Serviço Nacional de Saúde. Para aceder ao Sistema Nacional de Saúde é apenas necessário um documento de apresentação do pedido de proteção internacional (art. 52.º da Lei n.º 26/2014, de 5 de Maio).

As crianças, filhas dos refugiados podem inscrever-se na Escola?

Os filhos menores dos refugiados têm acesso ao sistema de ensino nas mesmas condições dos cidadãos nacionais.

Os refugiados podem trabalhar?

Aos refugiados é concedido um título de residência que assegura o acesso ao mercado de trabalho, nos termos da lei geral.

Um refugiado pode efetuar um pedido de reagrupamento familiar?

Sim, os beneficiários do estatuto do refugiado ou de proteção subsidiária têm direito ao reagrupamento familiar com os membros da sua família em condições semelhantes à de qualquer estrangeiro a residir regularmente em Portugal.

[Alto-Comissariado para as Migrações e Plataforma de Apoio aos Refugiados, 2015:8-9](#)

Relatório de imigração, fronteiras e asilo de 2014 (2015)

Relatório do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras: "O Relatório de Imigração, Fronteiras e Asilo de 2014 (RIFA 2014) evidencia os aspetos quantitativos e qualitativos do contributo do SEF para a prossecução das políticas públicas em matéria de imigração, asilo, segurança interna e criminal". [Disponível on-line »](#)

Sistema europeu comum de asilo (2014)

Documento da responsabilidade da Comissão Europeia. [Disponível on-line »](#)

A proteção brasileira para crianças refugiadas e suas consequências (2014)

Artigo de Patrícia Martuscelli. [Disponível on-line »](#)

Manual de proteção aos apátridas de acordo com a Convenção de 1954 sobre o estatuto dos apátridas (2014)

Da responsabilidade do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR): "A Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas está no coração do regime de proteção dos apátridas. Ela estabelece a definição universal de "apátrida" e prevê um conjunto de princípios nucleares para o seu tratamento.

O conteúdo da Convenção é tão relevante hoje quanto era na época da adoção do tratado, e tem sido complementado por evoluções no Direito Internacional dos Direitos Humanos. Embora a Convenção de 1961 para a Redução dos Casos de Apatridia forneça um amplo espectro de ferramentas para a erradicação da apatridia, a Con-

venção de 1954 assegura que aqueles que se encontram em situação de apatridia não serão condenados a uma vida sem dignidade e segurança. No aniversário de 60 anos da Convenção, o ACNUR tem o prazer de publicar este Manual.

[Disponível on-line »](#)

O Artigo I da Convenção de 1954 define uma pessoa apátrida da seguinte forma:

"Para os efeitos da presente Convenção, o termo "apátrida" designará toda pessoa que não seja considerada como seu nacional por qualquer Estado, de acordo com a sua legislação".

[ACNUR, 2014:9](#)

O acesso à proteção: um direito humano (2014)

Publicação da responsabilidade do Conselho Português para os Refugiados (CPR). [Disponível on-line »](#)



“O acesso à proteção presume o acesso a um território seguro.

Asilo é o lugar físico onde uma pessoa que necessite de proteção possa encontrar garantias de segurança. No entanto, coloca-se a questão de como atingir esse lugar; há barreiras e fronteiras físicas e virtuais.

A situação dos indivíduos com necessidades de proteção tornou-se mais nebulosa desde que o Sistema Schengen erigiu um muro inabalável ao longo das fronteiras externas da União Europeia, dificultando ainda mais, e quase impossibilitando, a entrada na União Europeia. A razão alegada para a edificação de tal “muro” conduz-nos às necessidades políticas, económicas e sociais intrínsecas ao combate à migração não controlada. (...) O principal objetivo do projeto “O acesso à proteção: um direito humano” é avaliar a forma como os princípios estabelecidos pela legislação do Tribunal de Estrasburgo e da UE estão a ser aplicados pelos seis países europeus envolvidos no projeto, e apresentar as recomendações baseadas em pesquisas documentais, entrevistas com um vasto leque de partes interessadas e reuniões organizadas, em 2013, em diversos países. Tendo em conta a metodologia, consideramos importante o facto de o projeto ter facilitado e expandido o diálogo entre as autoridades envolvidas no controlo das fronteiras e nas operações de resgate, as organizações internacionais e ONGs que abraçam o compromisso da proteção de refugiados, migrantes e dos direitos humanos em geral”.

[CPR, 2014: 11-13](#)

Safe and sound: what States can do to ensure respect for the best interests of unaccompanied and separated children in Europe (2014)

Publicação da responsabilidade da ACNUR e da UNICEF: “Unaccompanied or separated children are understood in the context of the CRC, EU Asylum Directives as well as the Anti-Trafficking Directive and UNHCR EXCOM Conclusion No. 10768 and defined in Guidelines on the Policy and Procedures in dealing with Unaccompanied and Separated Children and the Inter-

agency Guiding Principles on Unaccompanied and Separated Children. These consider unaccompanied children to be any person under the age of 18 who is outside his or her country of origin or habitual residence and who has been separated from both parents and other relatives and who is not being cared for by an adult who, by law or custom, is responsible for doing so.

Separated children may be separated from both parents or from their previous legal or customary primary caregiver, but not necessarily from other relatives. This may include children accompanied by other adult family members”. (p. 22)

[Disponível on-line »](#)



“While the definition of a refugee contained in the 1951 Convention relating to the Status of Refugees and its 1967 Protocol applies to individuals irrespective of age, the UN Committee on the Rights of the Child has noted that the refugee definition must be interpreted in an age-sensitive and gender-sensitive manner.

Additional factors include rights specific to children, child-specific forms of persecution, a child’s stage of development, knowledge and/or memory of conditions in the country of origin and vulnerability. All of these are relevant to an age-sensitive and gender-sensitive interpretation of the criteria for granting refugee status or subsidiary protection, according to UNHCR’s guidelines for child asylum claims.

According to the same guidelines, when assessing whether the child has a well-founded fear of persecution for reasons of race, religion, nationality, membership of a particular social group or political opinion, the harm involved must be considered from the child’s perspective. The child’s age, gender and sexual orientation, and economic and social characteristics may influence the type of persecution the child may be subjected, exacerbating the child’s fear and increasing the risk of harm. Thus it is necessary to analyze up-to-date information on circumstances in the country of origin and to apply this knowledge in assessing the child’s specific application for international protection.

[ACNUR e UNICEF, 2014: 41](#)

A migração de crianças desacompanhadas de El Salvador, Guatemala e Honduras para os Estados Unidos (2014)

Monografia de Isadora Steffens: “Crianças que migram de forma irregular e desacompanhadas, isto é, sem seus pais ou outro adulto responsável, sofrem de uma dupla vulnerabilidade. Embora ainda exista um longo caminho a percorrer, essa situação tem ganhado maior visibilidade nas últimas décadas e existe uma evolução no que diz respeito ao reconhecimento das necessidades de proteção específicas que crianças migrantes possuem. Como contribuição para essa discussão abrangente, a presente monografia estudará o recente aumento drástico

no número de crianças desacompanhadas que migram de El Salvador, Honduras e Guatemala para os Estados Unidos. Para tal, examinará aspectos relevantes e falhas na legislação internacional referente à migração, ao refúgio e à proteção das crianças; investigará as prováveis causas da migração e averiguará se essas crianças enquadram-se na definição de refugiadas; e analisará a legislação e política migratória estadunidenses relevantes, bem como as respostas atuais do governo. O intuito principal deste trabalho será verificar se as

leis e práticas adotadas pelos Estados Unidos em relação ao surto de imigração de crianças desacompanhadas do Triângulo Norte são adequadas de acordo com uma perspectiva de direitos humanos”.

[Disponível on-line »](#)

Refugee children and families: psychological health, brief family intervention and ethical aspects (2013)

Dissertação de Doutoramento de Gunilla Jarkman Björn: "There are more than 45 million refugees and displaced people in the world. Children constitute almost half of the refugee population. It is an enormous challenge and a complex situation for refugee children and families escaping from their home coun-

try, to a new system of society to which they have to adapt and where they have to recapture a sense of coherence. This thesis focuses on the psychological health of younger refugee children before and after an intervention with family therapy sessions. The experiences and perceptions of refugee families who

fled to Sweden as a result of the war in Bosnia and Herzegovina from 1992 to 1995 and who have permanent residence permits were explored. The ethical aspects of treatment of traumatized refugee children and families were also analysed".

[Disponível on-line »](#)

Too much pain, female genital mutilation and asylum in the European Union (2013)

Publicação da responsabilidade da ACNUR. [Disponível on-line »](#)

Crianças refugiadas: o princípio do melhor interesse da criança (2012)

Dissertação de Mestrado de Ana Carolina Santos: "As crianças refugiadas representam, atualmente, mais de metade da população total de refugiados em todo o mundo, o que é extremamente preocupante, já que, muitas delas, para além de serem menores e, como tal, estarem mais expostas a todo o tipo de perigos, são também crianças desacompanhadas, ou seja, são crianças que se encontram separadas dos seus progenitores bem como de qualquer pessoa responsável por elas.

É, portanto, fulcral que vão surgindo cada vez mais tentativas de solução de tal problema, sendo muito importante o apoio dado pelos sistemas de proteção à criança formados pelos Estados Partes da Convenção dos Direitos da Criança e por todas as organizações que se dedicam a tal causa, destacando-se nestes sistemas os mecanismos que identificam o melhor interesse da criança que deverá ser tido em conta em todas as decisões tomadas que afetem a sua vida.

Assim, neste trabalho pretendemos demonstrar, para além de todo o circunstancialismo que envolve a criança refugiada e que é fundamental para que se perceba a temática do Princípio do melhor interesse no contexto de tais crianças, qual a melhor forma prática de se aplicar aquele Princípio, através da proposta do ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados), proposta essa que analisaremos criticamente".

[Disponível on-line »](#)

"O conceito de refugiado está presente nas diferentes culturas e sociedades há muito tempo, sendo um termo familiar para a maioria das pessoas. No entanto, é frequente utilizar-se tal conceito de forma demasiadamente ampla, abrangendo situações que não se enquadram nos casos específicos de refugiados. Isto deve-se ao facto de a definição ter variado de acordo com o tempo e o lugar, o que conduz, frequentemente, à confusão entre o termo "refugiado" e o termo "migrantes económicos", sendo estes aqueles que migram (mudam de local, saindo ou não do seu país) apenas por razões económicas ou outras, mas que o fazem normalmente através de uma decisão ponderada, ao contrário dos refugiados que, como veremos, são forçados, por vários motivos, a abandonar o seu país".

[Santos, 2012:7](#)

Crianças e jovens refugiados em Portugal. Percursos de integração (2012)

Tese de Mestrado de Maria Teresa Bolas: "O presente relatório resulta de um estágio de oito meses no âmbito da animação intercultural realizado na ONGD Conselho Português para os Refugiados. Através desta localização, privilegiada no terreno, foi possível conduzir a pesquisa etnográfica "Crianças e jovens refugiados em Portugal – Percursos de integração". Ao assumir integração como um conceito dinâmico e bilateral pretendo aproximar a relação entre os direitos das crianças e jovens em Portugal e as suas

reais vivências, revelando as suas experiências efetivas no contexto social português como cidadãos ao abrigo de um programa de proteção internacional. A presente pesquisa etnográfica sugere que apesar de Portugal aparecer frequentemente nos discursos dos jovens e das crianças como um local agradável, com bom ambiente social e boas oportunidades de formação a presente conjuntura económica, considerada de crise, e as relações com as instituições que gerem jurídica, económica e socialmente a sua per-

manência em Portugal, são os fatores que maior angústia e dificuldades de integração efetiva provocam. Posicionando-se no enquadramento teórico da Antropologia Militante a presente pesquisa etnográfica visa aproximar algumas conclusões no âmbito da Antropologia da Infância e da Juventude trazendo para primeiro plano, como agentes privilegiados, as crianças e os jovens, normalmente silenciados nos discursos etnográficos".

[Disponível on-line »](#)

Os Diferentes Estatutos Legais do Asilo

Podemos considerar que o Conselho Português para os Refugiados (CPR) desmultiplica o seu trabalho entre requerentes de asilo, residentes por razões humanitárias, refugiados, reinstalados e menores não acompanhados. Estes grupos de malha heterogénea - no que se refere à proveniência, género e idade - agrupam diferentes fases ou estatutos legais do complexo processo de asilo. Interessa aqui definir e diferenciar os conceitos para que melhor se compreenda a face política deste processo e as implicações daí adjacentes.

O Requerente de asilo

Segundo o ACNUR : "é alguém que afirma ser um refugiado, mas que ainda não teve seu pedido avaliado definitivamente". O primeiro passo para se tornar um requerente de asilo é apresentar o seu testemunho nos gabinetes do SEF nos pontos fronteiriços, onde irão realizar a sua candidatura visando obter o Estatuto de Refugiado ou de Autorização de Residência por Razões Humanitárias emitida pelo SEF em conjunto com o MAI. As pessoas assim identificadas em Portugal, são reencaminhadas para as instalações do CAR, onde adquirem uma autorização de residência provisória válida por um período de 60 dias renovável por períodos de 30 dias até à decisão final.

(continua)

Os Diferentes Estatutos Legais do Asilo (continuação)

O Refugiado

É a pessoa que se verifique, perante a Convenção de Genebra de 1951, e em aplicação da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados, que:

“...receando com razão ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontre fora do país de que tem a nacionalidade e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir a proteção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país no qual tinha a sua residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude do dito receio, a ele não queira voltar”.

Residentes por Razões Humanitárias

São os requerentes de asilo que veem o seu estatuto legalizado através de uma autorização de residência por razões humanitárias. De acordo com o artigo 8º da Lei do Asilo N.º 15/98 de 26 de março:

“ É concedida autorização de residência por razões humanitárias aos estrangeiros e aos apátridas que sejam impedidos ou se sintam impossibilitados de regressar ao país da sua nacionalidade ou da sua residência habitual, por motivos de grave insegurança devida a conflitos armados ou à sistemática violação dos direitos humanos que aí se verifiquem”.

Aquando da legalização dos diferentes estatutos jurídicos, o CPR inicia o seu apoio ao processo de integração da pessoa em questão, trabalhando em diferentes frentes como a habitação e o emprego para que se realize uma saída do CAR pautada pela segurança e bem-estar dos refugiados.

Refugiados reinstalados

São pessoas que viram aceite o seu estatuto de refugiado ou residente por razões humanitárias e que são transferidas do seu país de asilo inicial para outro país. Em Portugal, no ano de 2007, o Conselho de Ministros em articulação com o ACNUR, estabeleceu através da Resolução n.º 110/2007 a cota de 30 refugiados reinstalados acolhidos anualmente pelo CPR (CPR, 2011). O apoio a este grupo requer especificidades distintas quer de organização prévia como de apoio e acompanhamento após a chegada a Portugal. Desde 2009 que o CPR consegue atingir com sucesso a cota definida pelo conselho de ministros.

(continua)

Os Diferentes Estatutos Legais do Asilo (continuação)

Menores não acompanhados

Representam outro grupo jurídico sobre o qual o CPR assume responsabilidades, de acordo com a legislação portuguesa, menores não acompanhados são: “Os cidadãos de países terceiros à União Europeia ou apátridas, com idade inferior a 18 anos, que entrem em território nacional não acompanhados por um adulto que, nos termos da lei, por eles se responsabilize e enquanto não forem efetivamente tomados a cargo por essa pessoa, ou menores abandonados após a entrada no território nacional.” 19 Aquando da legalização do seu estatuto, os menores são acompanhados pelo CPR que assume a sua representação jurídica, apoio social e acolhimento. Pelo que pode constatar durante o meu estágio, os menores não acompanhados beneficiam de um grande acompanhamento pelos técnicos do CPR que lhes dedicam especial atenção e carinho. As razões e percursos que trazem estas crianças a Portugal revestem-se de aspetos de extrema violência e risco que incorrem por vezes em profundas marcas físicas e psicológicas.

[Bolas, 2012:9-12](#)

Refugiados e requerentes de asilo em Portugal: contornos políticos no campo da saúde (2011)

Tese de Doutoramento de Maria Cristina Santinho: “A presente dissertação foca-se na temática dos refugiados e requerentes de asilo em Portugal, tomando como ponto de partida as condicionantes políticas que regulam o seu acolhimento, permanência e mobilidade, na perspetiva específica da saúde. A partir de um trabalho de campo realizado em continuidade – tanto no Centro de Acolhimento de Refugiados (estrutura integrante do Centro Português para os Refugiados), como já fora dele, acompanhando os percursos de vida dos requerentes de asilo –

pretendo demonstrar quais as principais contradições entre a Lei de Asilo e a realidade vivida por pessoas em sofrimento. Apesar do seu número irrisório, comparativamente à maioria dos países do Espaço Schengen, mas também em relação à população imigrante e à população portuguesa, os refugiados e requerentes de asilo estão longe de poder usufruir plenamente de um acesso à saúde física e mental adequada às necessidades específicas de pessoas eventualmente traumatizadas por situações de guerra, conflito e demais atentados aos direitos

humanos. A invisibilidade no contexto da sociedade portuguesa, e por vezes o deficiente apoio das instituições que assumem a responsabilidade da sua integração, aliados a serviços de saúde também inadequados para as suas particularidades, remetem-nos para uma sequência de sofrimento que contribui para uma maior dificuldade de integração”.

O capítulo 5 é sobre “Crianças e Jovens requerentes de asilo em Portugal” (pp. 199-227).

[Disponível on-line »](#)

De acordo com as Nações Unidas, nos últimos dez anos, mais de dois milhões de crianças e jovens, têm sido mortos em conflitos armados. Contudo, algumas investigações sugerem que sobreviver a uma guerra, e aos traumas devastadores que ela provoca, pode também trazer consequências sociais e psicológicas igualmente devastadoras. Mais de 50% dos refugiados no mundo têm idade inferior a 18 anos. (...)

Sabe-se também que os menores desacompanhados representam 3 a 5% da população de refugiados no mundo (ACNUR 2007). Grande parte deles desloca-se por razões relacionadas com conflitos armados, tráfico para exploração sexual, morte dos pais, fuga ao cumprimento de tradições religiosas ou culturais como a mutilação genital feminina, ou a homossexualidade, por exemplo, ou, nalguns casos, para conseguirem desesperadamente salvar o que resta da sua família. Alguns destes adolescentes requerentes de asilo, encontram-se presos numa dupla situação. Por um lado em alguns casos, ainda mantêm a nostalgia do regresso ao seu país, onde possuem a maior parte das suas referências sociais, económicas, culturais e simbólicas, para além das referências emocionais e afetivas que os ligam aos membros restantes da família. Por outro lado, sentem que de algum modo não são bem-vindos ao país de asilo, uma vez que para eles (mesmo quando pertencem a circuitos de origem social e economicamente privilegiados), não há perspectivas de futuro, nem o acolhimento (reconhecimento de estatuto de refugiado) é garantido, logo que atingem a maioridade (...).

[Santinho, 2011:209-210](#)



Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado: de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao estatuto dos refugiados (2011)

Da responsabilidade do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. [Disponível on-line »](#)

Field handbook for the implementation of UNHCR BID guidelines (2011)

Documento da responsabilidade do UN High Commissioner for Refugees (UNHCR) ou ACNUR: "All actions concerning children shall be guided by the principle of the best interests of the child. The principle applies to all children—including refugee, internally displaced, stateless, and asylum-seeking children. Everyday, UNHCR and partner staff encounter situations where

decisions for individual children need to be guided by the best interests principle. Such decisions may involve arranging alternative care for an unaccompanied or separated child, assessing the protection needs of a child at risk, or identifying a durable solution for a separated child. These decisions will have long lasting impacts for the individual child and therefore can-

not be taken lightly. Safeguards and procedures need to be in place to ensure that the best interests principle will be duly applied to the child's individual situation. Ensuring that the child can voice his or her own opinions in this process is one of the key safeguards in this process".

[Disponível on-line »](#)

A Pequena Carlota (2010)

Livro infantil ilustrado, publicado pelo Conselho Português para os Refugiados. [Disponível on-line »](#)



Ilustração do livro "A Pequena Carlota"

O conceito de pessoa apátrida segundo o Direito Internacional (2010)

Documento resultante da reunião de especialistas organizada pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, Prato, Itália, 27-28 de maio de 2010.

[Disponível on-line »](#)

Guia do requerente de asilo (2010)

Publicação do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras. [Disponível on-line »](#)

Direito internacional dos refugiados: Programa de ensino (2010)

Documento da responsabilidade do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR): "O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados considera que as atividades de formação e promoção do Direito Internacional dos Refugiados (DIR) constituem instrumentos que fortalecem as capacidades locais de acolhida e proteção dos refugiados e melhoram o entendimento da problemática do deslocamento forçado tanto nos países de asilo como nos países de origem".

[Disponível on-line »](#)

Necesidades específicas de protección de los niños, niñas y adolescentes colombianos refugiados en Ecuador (2010)

Artigo de Natalio Carrasco García: "Se presenta información estadística sobre dos características demográficas (sexo y lugar de residencia) de los niños, niñas y adolescentes (NNA) colombianos en Necesidad de Protección Internacional (NPI) que viven en Ecuador. A continuación se han analizado las variables relativas a tres necesidades específicas de protección: situación familiar, educativa y de salud, diferenciada según la ubicación geográfica en la que se encuentran. Para la descripción de los datos se analizó una fuente de información primaria proporcionada por el Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Refugiados (ACNUR). Los resultados señalan que la mayoría de los NNA viven en alguna de las provincias de la frontera norte ecuatoriana, existiendo paridad en cuanto a sexos. De las necesidades de protección analizadas se destaca la existencia de un número significativo de menores separados y no acompañados que presentan una elevada vulnerabilidad a enfrentar dificultades escolares y/o psicológicas".

[Disponível on-line »](#)

El dibujo de los niños en el marco educativo de los campos de refugiados saharais de Tinduf (2010)

Artigo de Carmen M. Colado: "El dibujo puede emplearse en el estudio de las ideas de los niños que viven en campos de refugiados. Este trabajo es el resultado de varios años de cooperación con los refugiados saharais de Tinduf (Argelia). Con él se pretende conocer las ideas de los escolares de enseñanza primaria acerca de la familia, los juegos y sus experiencias en España".

[Disponível on-line »](#)

Manual do professor “Não São Apenas Números”: jogo de ferramentas educacional sobre migração e asilo na Europa (2009)

Publicação da responsabilidade da Organização Internacional para as Migrações (OIM) e Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR): **“Não São Apenas Números”** é um jogo de ferramentas sobre migração e asilo na União Europeia concebido para ajudar os professores e outros educadores a envolver os jovens em discussões informadas sobre este assunto. É adequado para jovens com idades compreendidas entre 12 e 18 anos.

A importância social e política das questões relacionadas com migração e asilo tem crescido constantemente nas duas últimas décadas, nas quais o mundo testemunhou um aumento do movimento dos migrantes,

requerentes de asilo e refugiados por todo o mundo. Ao mesmo tempo, continuam a surgir problemas de discriminação, xenofobia e racismo, causando muitas vezes tensões nas comunidades. À medida que as sociedades europeias se tornam mais multiculturais, precisamos de sensibilizar quanto aos principais motivos pelos quais as pessoas escolhem ou são obrigadas a deixar os seus países. Esta compreensão pode ajudar a promover o respeito pela diversidade e encorajar a coesão social. Em particular, é necessário divulgar mais informação aos jovens, que são os decisores políticos de amanhã, mas cujas opiniões sobre migração e asilo nem sempre se

baseiam em informações factuais e equilibradas.

Por este motivo, a Organização Internacional para as Migrações (OIM) e o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) associaram-se para desenvolverem e divulgar este novo jogo de ferramentas de ensino que visa encorajar o debate aberto e informado sobre estas questões importantes e complexas.

Este jogo de ferramentas proporciona aos jovens a oportunidade de perceberem que por trás de cada estatística anónima relacionada com a migração e o asilo existe um rosto humano e uma história pessoal.

[Disponível on-line »](#)



The experience of male adolescent refugees during their transfer and adaptation to a UK secondary school (2009)

Tese de Doutoramento de Catherine Burcham: "Making a successful transfer to secondary school in the UK has been linked to a range of positive outcomes for refugee children. Yet research investigating this experi-

ence from the perspective of refugee children themselves is scarce. This study aimed to gain an in-depth understanding of how male adolescent refugees experienced their transfer and adaptation to a secondary

school in the UK. The research used a qualitative design, it was idiographic and the approach adopted was Interpretative Phenomenological Analysis (IPA)".

[Disponível on-line »](#)

Guidelines on International Protection No. 8: Child Asylum Claims under Articles 1 (A)2 and 1(F) of the 1951 Convention and/or 1967 Protocol relating to the Status of Refugees (2009)

Publicação da responsabilidade da ACNUR: " These Guidelines are intended to provide legal interpretative guidance for governments, legal practitioners, decision makers and the judiciary, as well as UNHCR staff carrying out refugee status determination in the field".(...) These guidelines cover all child asylum-seekers, including accompa-

nied, unaccompanied and separated children, who may have individual claims to refugee status. Each child has the right to make an independent refugee claim, regardless of whether s/he is accompanied or unaccompanied. "Separated children" are children separated from both their parents or from their previous legal or custom-

ary primary caregivers but not necessarily from other relatives. In contrast, "unaccompanied children" are children who have been separated from both parents and other relatives and are not being cared for by an adult who, by law or custom, is responsible for doing so. (p. 5)

[Disponível on-line »](#)

UNHCR Guidelines on Determining the Best Interests of the Child (2008)

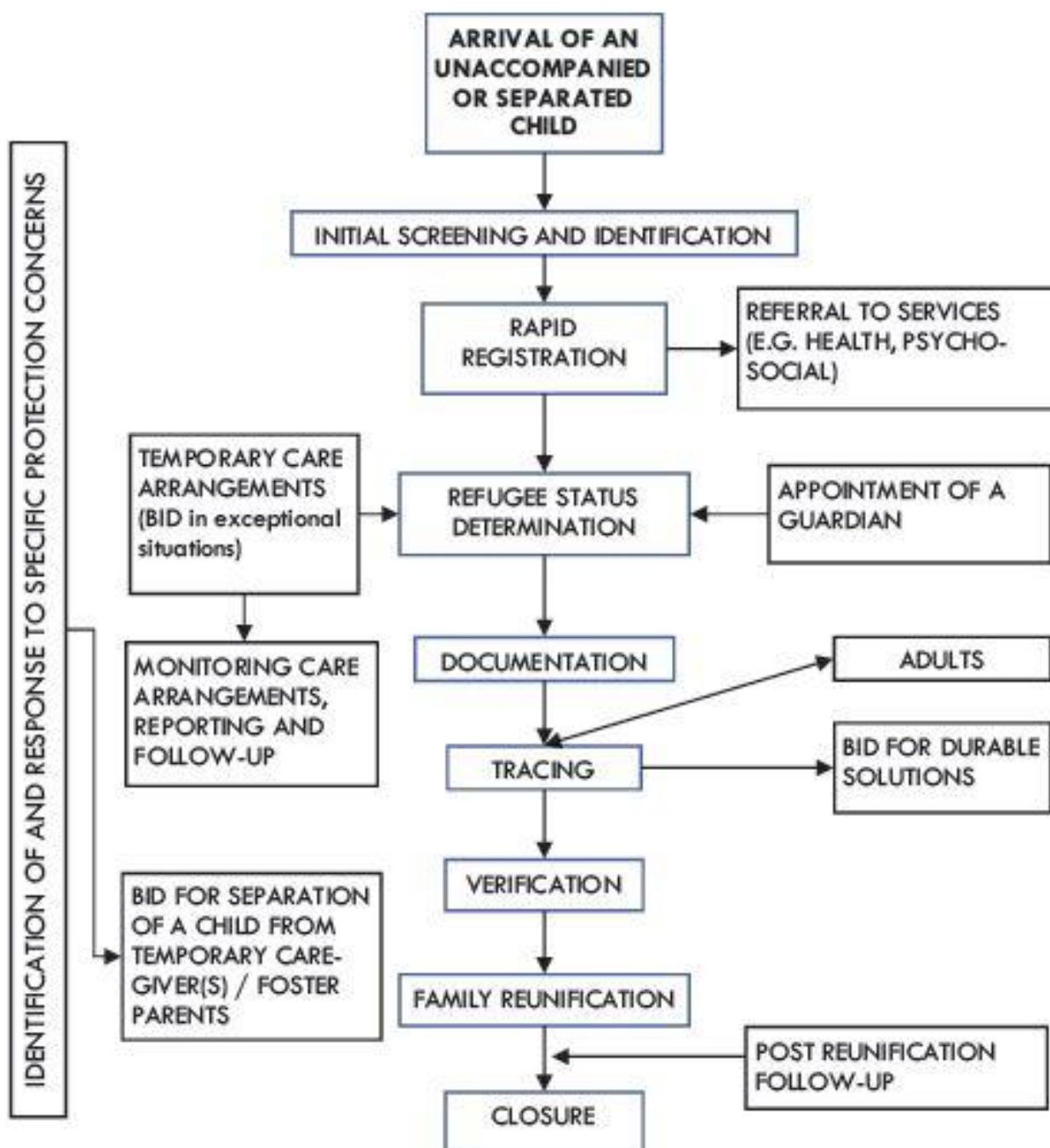
Documento da responsabilidade UN High Commissioner for Refugees (UNHCR): "One of the key priorities of UNHCR is to protect and promote within its capacity the rights of all children falling under its mandate. To achieve this, UNHCR and its partners must support the strengthening or establishment of comprehensive child protection systems. Such systems should include mechanisms to identify the best interests of the child. Depending on the impact on the child of the action to be taken, mechanisms may range from an assessment of which option is in the best interests of the child,

to a formal process with strict procedural safeguards. National child protection systems usually include strict procedural safeguards to identify the best interests of the child before taking certain major decisions. These include separation of a child from his or her parents against their will, determination of parental and custody rights in the case of separation and adoptions. Such decisions can normally only be taken by competent national authorities, such as the judiciary, and are subject to procedural safeguards foreseen by law.

A best interests determination (BID) describes the formal process, with strict safeguards, that UNHCR has established for decisions of a similar magnitude. A BID is particularly relevant for refugee children, although in certain circumstances best interests determinations may also need to be carried out by UNHCR for other categories of children".

[Disponível on-line »](#)

Elements of a comprehensive child protection system for unaccompanied and separated refugee children

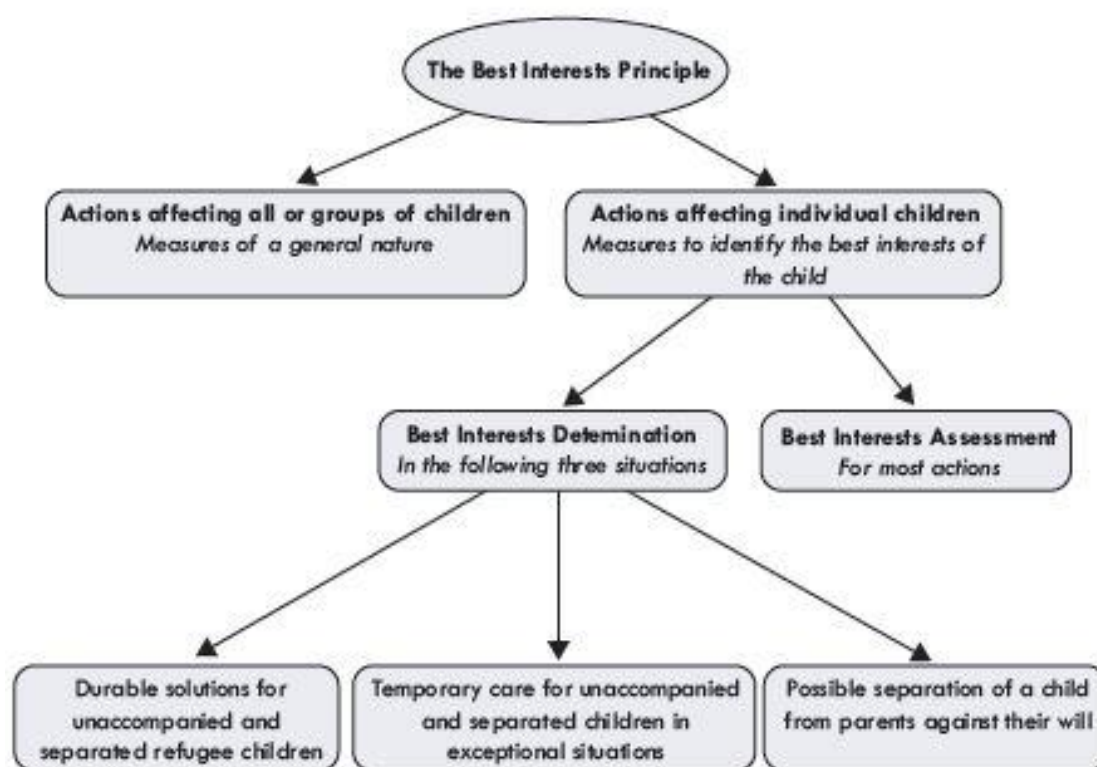


(...) *three situations require UNHCR to undertake a Best interests determination for actions affecting children falling under its competence:*

- *the identification of durable solutions for unaccompanied and separated refugee children;*
- *temporary care arrangements for unaccompanied or separated children in exceptional situations as listed below; and*
- *possible separation of a child from his or her parents against their will.*

[UNHCR, 2008:23](#)

Application of the best interests principle by UNHCR



[UNHCR, 2008:22](#)



flickr

Living, eating and learning: children's experiences of change and life in a refugee camp (2007)

Dissertação de Lucy Atkinson: "This is a study about children living in an unusual setting, a refugee camp. It recognizes that this situation causes disruption to children's lives but rather than focusing exclusively on this disruption, emphasizes the children's everyday experiences of continuity and change as interpreted through their position as social actors. The study is based on 2 years of fieldwork conducted in Kala refugee camp in Zambia using participatory and child-centred research techniques. It studies the children's everyday lives in order to gain a picture of continuity and change, and in particular, how these are experienced by the children. Going to school, work-

ing and playing remain central to children's lives but these are experienced differently in the camp. By locating children as agents within their social context, this study considers the wider impact of the camp setting on children's experience of growing up. Children's preoccupations reflect those of the social group but include a unique child perspective on these issues. Dependency on NGO provision of food is a key defining characteristic of their refugee experience. The impact of this reaches beyond provision of nutrition due to the importance of food in economic and social transactions, as a means of defining social relations and its symbolic role in everyday con-

versation. These combine to provide a forum for the negotiation of power relations between refugees and with the NGOs. The study concludes that changes to lifestyle affect the way that children grow up and therefore have an impact on their ideas of identity and what is acceptable or desirable behaviour. Adults, who aim to 'socialise' children into appropriate behaviour, affect this, but ultimately children are active in authoring their own experiences, drawing influences from every aspect of their environment".

[Disponível on-line »](#)

Inter-agency guiding principles on unaccompanied and separated children (2004)

Publicação do International Committee of the Red Cross: "Children separated from their parents and families because of conflict, population displacement or natural disasters are among the most vulnerable. Separated from those closest to them, these children have lost the care and protection of their families in the turmoil, just when they most need them. They face abuse and exploitation, and even their very survival may be threatened. They may assume adult responsibilities, such as protecting and caring for younger sisters and brothers. Children and adolescents who have lost all that is familiar – home, family, friends, stability – are potent symbols of the dramatic impact of humanitarian crises on individual lives.

The breakdown of social structures and services accompanying major crises means that communities and States themselves may not be in a position to provide the necessary protection and care for children without families. It is therefore imperative that humanitarian organizations ensure that the most vulnerable children are protected.(...)

The Inter-agency Guiding Principles on Unaccompanied and Separated Children, developed by this group for the purpose of guiding future action, are based on international human rights, humanitarian and refugee law. They seek to ensure that all actions and decisions taken concerning separated children are anchored in a protection framework and respect the principles

of family unity and the best interests of the child. All stages of an emergency are addressed: from preventing separations, to family tracing and reunification, through to interim care and long-term solutions. The pooling of complementary skills and expertise that has resulted in these principles has to be matched by an equal level of collaboration on the ground if the rights and needs of separated children are to be effectively addressed. We jointly endorse these principles and count on the support of all actors concerned with the welfare and protection of unaccompanied and separated children to make them a reality at both policy-making and field levels".

[Disponível on-line »](#)

"Under the 1951 Convention relating to the Status of Refugees, a refugee is someone who is outside his or her country of origin and has a "well-founded fear of being persecuted for reasons of race, religion, nationality, membership of a particular social group or political opinion". States in Africa and Latin America have expanded this definition to include persons fleeing their country of origin for reasons of civil disturbance, war, or massive human rights violations. The expanded refugee definition is contained in the 1969 Organization of African Unity Convention governing the Specific Aspects of Refugee Problems in Africa and in the 1984 Cartagena Declaration on Refugees".

[International Committee of the Red Cross, 2004: 61](#)

Key aspects about education for refugee children (2003)

Artigo de M.^a Jesús Vega Pascual: "According to UNHCR's experience, once refugees have met their basic need for food, water and shelter, their primary concern is to ensure that their children can go to school". p. 225

[Disponível on-line »](#)

Meeting the rights and protection needs of refugee children: An independent evaluation of the impact of UNHCR's activities (2002)

Publicação da ACNUR. [Disponível on-line »](#)

Guidelines on policies and procedures in dealing with unaccompanied children seeking asylum (1997)

Documento da responsabilidade do UN High Commissioner for Refugees (UNHCR) ou ACNUR: "**General principles:** The basic guiding principle in any child care and protection action is the principle of the "best interests of the child". Effective protection and assistance should be delivered to unaccompanied children in a systematic, comprehensive and integrated manner. **Definition:** An unaccompanied child is a person who is under the age of eighteen, unless, under the law applicable to the child, majority is attained earlier and who is "separated from both parents and is not being cared for by an adult who by law or custom has responsibility to do so. **Access to the territory:** Because of their vulnerability, unaccompanied children seeking asylum should not be refused access to the territory". p. 1

[Disponível on-line »](#)

Refugee children: guidelines on protection and care (1994)

Documento da responsabilidade do UN High Commissioner for Refugees (UNHCR) ou ACNUR: "Refugee children face far greater dangers to their safety and well being than the average child. The sudden and violent onset of emergencies, the disruption of families and community structures as well as the acute shortage of resources with which most refugees are confronted, deeply affect the physical and psychological well being of refugee children. It is a sad fact that infants and young children are often the earliest and most frequent victims of violence, disease and malnutrition which accompany population displacement and refugee outflows. In the aftermath of emergencies and in the search for solutions, the separation of families and familiar structures continue to affect adversely refugee children of all ages. Thus, helping refugee children to meet their physical and social needs often means providing support to their families and communities". p. 7

[Disponível on-line »](#)

UNHCR Policy on Refugee Children (1993)

Documento da responsabilidade do UN High Commissioner for Refugees (UNHCR) ou ACNUR: "Approximately half of the world's refugees are children. The action of the Office of the United Nations High Commissioner for Refugees (UNHCR) to protect and care for these children is central to the fulfillment of its mandate. This paper presents the policy framework that UNHCR will use to guide its action on behalf of refugee children".

[Disponível on-line »](#)

Enquadramento jurídico internacional

Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de Dezembro de 1948

Delinea os direitos humanos básicos e foi adotada pela Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. [Disponível on-line »](#)

Convenção de Genebra de 28 de Julho de 1951, relativa ao Estatuto do Refugiado (1951)

A Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados foi adotada em 28 de julho de 1951, entrando em vigor em 22 de abril de 1954. Foi alterada pelo Protocolo de Nova Iorque de 31 de Janeiro de 1967. Foi aprovada para adesão em Portugal pelo Decreto-lei n.º 43.201, de 1 de Outubro 1969 (Diário do Governo, I Série n.º 229 de 1 Outubro de 1960).

[Disponível on-line »](#)

Declaração dos Direitos da Criança (1959)

Promulgada em 1959 pela ONU (Organização das Nações Unidas). [Disponível on-line »](#)

Convenção sobre os Direitos da Criança (1989)

Adotada na Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989. [Disponível on-line »](#)

“Princípio 8.º

A criança deve, em todas as circunstâncias, ser das primeiras a beneficiar de proteção e socorro.

Princípio 9.º

A criança deve ser protegida contra todas as formas de abandono, crueldade e exploração, e não deverá ser objeto de qualquer tipo de tráfico. A criança não deverá ser admitida ao emprego antes de uma idade mínima adequada, e em caso algum será permitido que se dedique a uma ocupação ou emprego que possa prejudicar a sua saúde e impedir o seu desenvolvimento físico, mental e moral”.

[ONU, 1958](#)

“Artigo 19.º

1. Os Estados Partes tomam todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas adequadas à proteção da criança contra todas as formas de violência física ou mental, dano ou sevícia, abandono ou tratamento negligente; maus tratos ou exploração, incluindo a violência sexual, enquanto se encontrar sob a guarda de seus pais ou de um deles, dos representantes legais ou de qualquer outra pessoa a cuja guarda haja sido confiada.

2. Tais medidas de proteção devem incluir, consoante o caso, processos eficazes para o estabelecimento de programas sociais destinados a assegurar o apoio necessário à criança e àqueles a cuja guarda está confiada, bem como outras formas de prevenção, e para identificação, elaboração de relatório, transmissão, investigação, tratamento e acompanhamento dos casos de maus tratos infligidos à criança, acima descritos, compreendendo igualmente, se necessário, processos de intervenção judicial.

Artigo 20.º

1. A criança temporária ou definitivamente privada do seu ambiente familiar ou que, no seu interesse superior, não possa ser deixada em tal ambiente tem direito à proteção e assistência especiais do Estado.

2. Os Estados Partes asseguram a tais crianças uma proteção alternativa, nos termos da sua legislação nacional.

3. A proteção alternativa pode incluir, entre outras, a forma de colocação familiar, a kafala do direito islâmico, a adoção ou, no caso de tal se mostrar necessário, a colocação em estabelecimentos adequados de assistência às crianças. Ao considerar tais soluções, importa atender devidamente à necessidade de assegurar continuidade à educação da criança, bem como à sua origem étnica, religiosa, cultural e linguística.

(...)

Artigo 22.º

1. Os Estados Partes tomam as medidas necessárias para que a criança que requeira o estatuto de refugiado ou que seja considerada refugiado, de harmonia com as normas e processos de direito internacional ou nacional aplicáveis, quer se encontre só, quer acompanhada de seus pais ou de qualquer outra pessoa, beneficie de adequada proteção e assistência humanitária, de forma a permitir o gozo dos direitos reconhecidos pela presente Convenção e outros instrumentos internacionais relativos aos direitos do homem ou de carácter humanitário, de que os referidos Estados sejam Partes.

2. Para esse efeito, os Estados Partes cooperam, nos termos considerados adequados, nos esforços desenvolvidos pela Organização das Nações Unidas e por outras organizações intergovernamentais ou não governamentais competentes que colaborem com a Organização das Nações Unidas na proteção e assistência de crianças que se encontrem em tal situação, e na procura dos pais ou de outros membros da família da criança refugiada, de forma a obter as informações necessárias à reunificação familiar. No caso de não terem sido encontrados os pais ou outros membros da família, a criança deve beneficiar, à luz dos princípios enunciados na presente Convenção, da proteção assegurada a toda a criança que, por qualquer motivo, se encontre privada temporária ou definitivamente do seu ambiente familiar.



flickr

“The treaty which sets the most standards concerning children is the 1989 Convention on the Rights of the Child (CRC). While the CRC is not a refugee treaty, refugee children are covered because all CRC rights are to be granted to all persons under 18 years of age (art. 1) without discrimination of any kind (art. 2).

The Convention on the Rights of the Child is important to refugee children because it sets comprehensive standards. Virtually every aspect of a child's life is covered, from health and education to social and political rights. Some of the standards are specific, for example the articles on juvenile justice (arts. 37 and 40), adoption (art. 21) and family rights (arts. 5, 9 and 14.2). Some social welfare rights are expressly qualified by the State's financial capability. Rights to health (art. 24), education (art. 28), and to an adequate standard of living (art. 27) are called "progressive rights" because they increase along with the State's economic development. However, these social welfare rights are not just principles or abstract goals. Because they are "rights," the prohibition against discrimination (art. 2) means that whatever benefits a State gives to the children who are its citizens, it must give to all children, including those who are refugees on its territory”.

[UNHCR, 1994:18-19](#)

Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas (1954)

Adotada na Assembleia Geral das Nações Unidas: “Para efeitos da presente Convenção, entende-se por «apátrida» a pessoa que nenhum Estado considera como seu nacional por efeito da lei”.

[Disponível on-line »](#)

Estatuto do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (1950)

Na Resolução 319 (IV), de 3 de Dezembro de 1949, a Assembleia Geral das Nações Unidas decidiu criar o Alto Comissariado para os Refugiados, que iniciou as suas atividades no dia 1 de Janeiro de 1951: “1.O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, atuando sob a autoridade da Assembleia Geral, assumirá a tarefa de proporcionar proteção internacional, sob os auspícios das Nações Unidas, e aos refugiados que reúnam as condições previstas no presente Estatuto, e de encontrar soluções permanentes ao problema dos refugiados, ajudando aos governos e, com sujeição à aprovação dos governos interessados, às organizações privadas, a facilitar a repatriação voluntária de tais refugiados ou a sua assimilação em novas comunidades nacionais”.

[Disponível on-line »](#)

OUA Convention governing the specific aspects of refugee problems in Africa (1969)

Documento da responsabilidade do UN High Commissioner for Refugees (UNHCR). [Disponível on-line »](#)

Cartagena Declaration on Refugees (1984)

Documento da responsabilidade do UN High Commissioner for Refugees (UNHCR). Esta declaração foi adotada no Colóquio sobre a Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá.

[Disponível on-line »](#)

Declaração das Nações Unidas sobre Asilo Territorial de 14 de Dezembro de 1967

Adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 14 de Dezembro de 1967.

[Disponível on-line »](#)

Mais legislação internacional sobre refugiados está [disponível on-line »](#)

Enquadramento jurídico nacional

Constituição da República Portuguesa (artigos 15.º a 33.º; 41.º; 46.º)

Art.º 15 "1. Os estrangeiros e os apátridas que se encontrem ou residam em Portugal gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres do cidadão português". p. 4

[Disponível on-line »](#)

Lei n.º 26/2014, de 5 de Maio

Procede à primeira alteração à Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, que estabelece as condições e procedimentos de concessão de asilo ou proteção subsidiária e os estatutos de requerente de asilo, de refugiado e de proteção subsidiária, transpondo as Diretivas n.º 2011/95/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro, 2013/32/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, e 2013/33/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho.

[Disponível on-line »](#)

Lei n.º 27/2008, de 30 de junho

Estabelece as condições e procedimentos de concessão de asilo ou proteção subsidiária e os estatutos de requerente de asilo, de refugiado e de proteção subsidiária, transpondo para a ordem jurídica interna as Diretivas n.º 2004/83/CE, do Conselho, de 29 de Abril, e 2005/85/CE, do Conselho, de 1 de Dezembro.

[Disponível on-line »](#)

«Refugiado» o estrangeiro que, receando com razão ser perseguido em consequência de atividade exercida no Estado da sua nacionalidade ou da sua residência habitual em favor da democracia, da libertação social e nacional, da paz entre os povos, da liberdade e dos direitos da pessoa humana ou em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, convicções políticas ou pertença a determinado grupo social, se encontre fora do país de que é nacional e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir a proteção desse país, ou o apátrida que, estando fora do país em que tinha a sua residência habitual, pelas mesmas razões que as acima mencionadas, não possa ou, em virtude do referido receio, a ele não queira voltar, e aos quais não se aplique o disposto no artigo 9.º».

[Lei n.º 27/2008, de 30 de junho](#)

Artigo 78.º**Menores**

1 — Na aplicação da presente lei, devem ser tomados em consideração os superiores interesses dos menores.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se ser do superior interesse do menor, designadamente:

- a) A sua colocação junto dos respetivos progenitores, idóneos; ou, na falta destes,**
- b) A sua colocação junto de familiares adultos, idóneos;**
- ou, na falta destes,**
- c) Em famílias de acolhimento, em centros especializados de alojamento para menores ou em locais que disponham de condições para o efeito;**
- d) A não separação de fratrias;**
- e) A estabilidade de vida, com mudanças de local de residência limitadas ao mínimo.**

3 — As entidades competentes da Administração Pública asseguram que os menores que tenham sido vítimas de qualquer forma de abuso, negligência, exploração, tortura, tratamentos cruéis, desumanos e degradantes ou de conflitos armados tenham acesso aos serviços de reabilitação, bem como a assistência psicológica adequada, providenciando, se necessário, apoio qualificado.

Artigo 79.º**Menores não acompanhados**

1 — Sem prejuízo das medidas tutelares aplicáveis ao abrigo da legislação tutelar de menores, os menores que sejam requerentes ou beneficiários de asilo ou de proteção subsidiária, podem ser representados por entidade ou organização não governamental ou por qualquer outra forma de representação legalmente admitida.

2 — As necessidades dos menores devem ser tomadas em consideração através do respetivo tutor ou representante designado, sendo objeto de avaliação periódica por parte das autoridades competentes e as suas opiniões devem ser tidas em conta, em função da sua idade e grau de maturidade.

3 — Para efeitos dos números anteriores, aplicam-se aos menores não acompanhados as regras constantes do artigo anterior, desde que são autorizados a entrar no território nacional até ao momento em que têm de o deixar.

4 — Os menores não acompanhados, com idade igual ou superior a 16 anos, podem ser colocados em centros de acolhimento de adultos requerentes de asilo.

5 — Com o objetivo de proteger os interesses superiores do menor não acompanhado, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, em articulação com as outras entidades envolvidas no procedimento e o Ministério dos Negócios Estrangeiros, deve envidar todos os esforços para encontrar os membros da sua família.

(continua)

6 — Nos casos em que a vida ou a integridade física de um menor ou dos seus parentes próximos esteja em risco, designadamente se ficaram no país de origem, a recolha, o tratamento e a divulgação de informações respeitantes a essas pessoas são realizados a título confidencial, para evitar comprometer a sua segurança.

7 — O pessoal que trabalha com menores não acompanhados deve ter formação adequada às necessidades dos menores e está sujeito ao dever de confidencialidade no que respeita às informações de que tome conhecimento no exercício das suas funções.

(...)

Artigo 53.º

Acesso ao ensino

1 — Os filhos menores dos requerentes de asilo ou de proteção subsidiária e os requerentes de asilo ou de proteção subsidiária menores têm acesso ao sistema de ensino nas mesmas condições dos cidadãos nacionais e demais cidadãos para quem a língua portuguesa não constitua língua materna.

2 — A possibilidade de continuação dos estudos secundários não pode ser negada com fundamento no facto de o menor ter atingido a maioridade.

[Lei n.º 27/2008, de 30 de junho](#)

Lei n.º 23/2007, de 4 de Junho

Aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional. [Disponível on-line »](#)

Lei 20/2006 de 23 de Junho

Aprova disposições complementares do quadro jurídico-legal sobre asilo e refugiados, assegurando a plena transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva n.º 2003/9/CE, do Conselho, de 27 de Janeiro, que estabelece as normas mínimas em matéria de acolhimento de requerentes de asilo nos Estados membros.

[Disponível on-line »](#)

Lei n.º 67/2003, de 23 de Agosto

Transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2001/55/CE, do Conselho, de 20 de Julho, relativa a normas mínimas em matéria de concessão de proteção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas e a medidas tendentes a assegurar uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados membros ao acolherem estas pessoas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento.

[Disponível on-line »](#)

“O n.º 1 do artigo 15.º da Constituição da República Portuguesa estende aos estrangeiros e aos apátridas que se encontrem ou residam em Portugal o gozo dos direitos e a sujeição aos deveres do cidadão português.

A saúde e a educação, direitos fundamentais sociais, consagrados, respetivamente, nos artigos 64.º e 73.º da Constituição, têm um carácter universal que não pode ser afastado por qualquer interpretação restritiva, se se tiver em conta o disposto nos artigos 25.º e 26.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, como se impõe no n.º 2 do artigo 16.º da lei fundamental.

É sabida a existência em território nacional de cidadãos estrangeiros menores não legalizados cuja idade é inferior à mínima permitida por lei para a celebração autónoma de contrato de trabalho. Esses menores estão completamente dependentes da economia do agregado familiar a que pertencem, pois não dispõem de qualquer autonomia nem para o exercício de uma atividade laboral, nem para se ausentarem do País, nem para se legalizarem.

Em suma, limitados na capacidade de exercício por força da menoridade e na capacidade de gozo por força da sua condição de imigrantes ilegais, encontram-se num vazio jurídico impeditivo do acesso aos benefícios elementares que a sociedade e o Estado destinam a todos os cidadãos sejam nacionais ou estrangeiros.

Sendo intolerável a manutenção deste estado de coisas, e sendo-o, igualmente, que a legalização dos pais se faça por via da própria paternidade, a solução parece residir numa concreta atuação das autoridades públicas sobre a proteção dos menores, já consagrada, aliás, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças, mormente no n.º 1 do seu artigo 2.º, solução que já é apontada na parte final do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 34/2003, de 25 de Fevereiro.

Pelo presente diploma é criado um registo dos cidadãos estrangeiros menores cuja situação seja ilegal em face do regime jurídico da entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 34/2003, de 25 de Fevereiro.

Cabe ao Alto-Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas, em articulação transversal com os serviços competentes da Administração Pública, garantir que os menores registados acedam ao exercício de direitos que a lei atribui aos menores em situação regular no território nacional”.

[Decreto-lei n.º 67/2004, de 25 de Março](#)

Decreto-lei n.º 67/2004, de 25 de Março

[Disponível on-line »](#)

Portaria 995/2004 de 9 de Agosto

Aprova a regulamentação do registo nacional de menores estrangeiros que se encontrem em situação irregular no território. [Disponível on-line »](#)

Dados estatísticos

Pedidos de asilo em Portugal (1 de janeiro a 31 de agosto de 2015) e número de pedidos de proteção internacional apresentados em Portugal por menores não acompanhados (1 de janeiro a 31 de março de 2015) (2015)

Números do Conselho Português para os Refugiados (CPR). [Disponível on-line »](#)

NÚMERO DE PEDIDOS DE PROTECÇÃO INTERNACIONAL APRESENTADOS EM PORTUGAL POR MENORES NÃO ACOMPANHADOS 1 DE JANEIRO A 31 DE MARÇO DE 2015

País de Origem	Total	Pedidos TN (*)	Pedidos PF (**)	♂	♀
Burquina Faso	1		1	1	
Costa do Marfim	2		2	1	1
Guiné Conacri	2	1	1	1	1
Paquistão	2	2		2	
Senegal	2	1	1	1	1
Sri Lanka	1		1	1	
TOTAL	10	4	6	7	3

*TN: Pedidos de asilo dentro do território nacional
**PF: Pedidos de asilo em postos de fronteira.

Fonte: Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) / Conselho Português para os Refugiados (CPR).

Obs.: Não inclui os refugiados recebidos ao abrigo do Programa de Reinstalação.

Pedidos de asilo em Portugal (1 de janeiro a 31 de dezembro de 2014) e número de pedidos de proteção internacional apresentados em Portugal por menores não acompanhados (1 de janeiro a 31 de dezembro de 2014) (2015)

Números do Conselho Português para os Refugiados (CPR). [Disponível on-line »](#)

Asylum applicants considered to be unaccompanied minors by citizenship, age and sex - Annual data (rounded) (2015)

Dados da Eurostat, inclui números sobre Portugal. [Disponível on-line »](#)

Asylum in the EU (2015)

Infográfico da responsabilidade da Comissão Europeia. [Disponível on-line »](#)

Over 210 000 first time asylum seekers in the EU in the second quarter of 2015 (2015)

Dados estatísticos da Eurostat. [Disponível on-line »](#)

UNHCR global trends: forced displacement in 2014 (2015)

Relatório da UNHCR (ou ACNUR em português), contém dados sobre Portugal: "Global forced displacement has seen accelerated growth in 2014, once again reaching unprecedented levels. The year saw the highest displacement on record. By end-2014, 59.5 million individuals were forcibly displaced worldwide as a result of persecution, conflict, generalized violence, or human rights violations. This is 8.3 million persons more than the year before (51.2 million) and the highest annual increase in a single year".

[Disponível on-line »](#)

"Some 34,300 asylum applications were lodged by unaccompanied or separated children in 82 countries in 2014, mostly by Afghan, Eritrean, Syrian, and Somali children. This was the highest number on record since UNHCR started collecting such data in 2006.

(...)

"Children below 18 years of age constituted 51 per cent of the refugee population in 2014, up from 41 per cent in 2009 and the highest figure in more than a decade".

[UNHCR, 2015: 3](#)

Relatório tendências globais – nota para imprensa (2015)

Da ACNUR: "Crianças são a metade – O relatório "Tendências Globais" mostra que 13,9 milhões de pessoas se somaram ao número de novos deslocados, apenas em 2014 – quatro vezes mais que em 2010. Em todo o mundo, foram contabilizados 19,5 milhões de refugiados (acima dos 16,7 milhões de 2013), 38,2 milhões de deslocados dentro de seus próprios países (contra 33,3 milhões em 2013) e 1,8 milhão de solicitantes de refúgio (em comparação com 1,2 milhão em 2013). Um dado alarmante: metade dos refugiados no mundo é formada por jovens e crianças de até 18 anos de idade". p. 2

[Disponível on-line »](#)

Tendências e níveis de asilo em 2014 (2015)

Da responsabilidade da ACNUR, mostra o panorama estatístico das solicitações de refúgio apresentadas na Europa e alguns países não europeus. Publicado em março de 2015, em inglês.

[Disponível on-line »](#)

Unaccompanied minors in the EU (2014)

Infográfico da responsabilidade da Comissão Europeia. [Disponível on-line »](#)



Sites recomendados

[Conselho Português para os Refugiados](#)

[A PAR – Plataforma de Apoio aos Refugiados](#)

[UN Refugee Agency](#)

[ACNUR - Agência da ONU para os Refugiados \(Brasil\)](#)

[Histórias de refugiados](#)

[European Council on Refugees and Exiles \(ECRE\)](#)

[Refworld](#)

[European Asylum Support Office](#)

[Migration and Home Affairs](#)

[Alto Comissariado para as Migrações](#)

[Grupo de Trabalho para a Agenda Europeia da Migração](#)

[Guia de Acolhimento e Integração de Refugiados](#)

